

DECISÃO N° 2180030, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.323859/2021-78

AI5 nº 1413981212 - GGFIS

Autuada: PERFECT LIFE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS.

A empresa PERFECT LIFE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS foi autuada em 13 de abril de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto CeluCaps, no sítio eletrônico www.celucaps.com.br/ acesso em 16/12/2017, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "previve contra rugas"; "reduz as estrias", "pele mais firme ", "urnas maiores ", "combate a celulite"; "queima de gordura ", "acelera o metabolismo ". Saliencia-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificada da autuação em 13 de julho de 2021 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de julho de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2808919/21-2), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 18), alegando, em suma, que o site <https://celucaps.com.br> se encontra desativado, tendo em vista que os produtos objeto do Auto de Infração Sanitária (AIS) não são comercializados desde o início do ano de 2018. Afirma que a marca Celucaps foi retirada do mercado no ano de 2018, em razão do fracasso nas vendas e, por fim, requer o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário (PAS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que não houve contestação à infração por parte da empresa autuada. Destaca que a autuada informa interrupção da divulgação e

comercialização do produto no ano de 2018, todavia, a infração foi constatada em consulta ao site realizada em 2017. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 06, como a impressão da propaganda irregular e o documento *Whois* que informa a autuada como titular do domínio *celucaps.com.br*. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes. Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Destaca-se que as declarações de alegação terapêutica ou medicamentosa são proibidas em alimentos de acordo com o Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas de alimentos.

Acerca da providência adotada de desativação do endereço eletrônico <https://celucaps.com.br>, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar a irregularidade e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 23), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 09v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2180030** e o código CRC **7F774738**.
